



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2020

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para criar o Selo Agro Verde; e aprimora o controle de origem e regularidade ambiental da produção agropecuária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para criar o Selo Agro Verde; e aprimora o controle de origem e regularidade ambiental da produção agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

VIII - dar transparência à origem e à regularidade ambiental da produção agropecuária.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Fica criado o “Selo Agro Verde”, certificação a ser concedida aos produtos originários de propriedades que preservam o meio ambiente.

§ 1º A concessão do Selo Agro Verde deverá observar, na forma do regulamento:

I - a regularidade fundiária, conforme atestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); e

II - a regularidade ambiental, por meio da utilização de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e de certidão negativa emitida pelos sistemas de controle de autuações ambientais e de embargos dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para a concessão do Selo Agro Verde;

II - a validade, forma de utilização e reprodução do Selo Agro Verde;

III - as hipóteses de cancelamento da autorização de uso do Selo por inobservância das condições relativas à sua concessão; e

IV - demais requisitos para sua operacionalização.

“Capítulo VII

Da Defesa Agropecuária e do Controle de Origem” (NR)

“Art.27-A.....

.....

V – a transparência da origem da produção agropecuária.

.....

§ 1º.....

I – controle de origem, vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – controle de origem, vigilância e defesa sanitária animal;

.....(NR)”

“Art. 28-A. Visando à promoção da saúde e proteção ao meio ambiente, as ações de controle de origem, vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

.....

§ 2º A instância local do Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção ao controle de origem à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades com a utilização de dados do Cadastro Ambiental Rural de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....
 § 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

.....
 § 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

.....
 V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária;

.....
 VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária;

.....
 § 5º Integrarão o Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

.....(NR)”

“Art. 29-A.

.....
 § 2º Como parte do Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.” (NR)

“Capítulo VIII

Da Informação Agrícola e do Controle da Origem.” (NR)

“Art. 30.

.....
 V - cadastro das propriedades e posses rurais com consulta a partir do número de registro no Cadastro

Ambiental Rural de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, contendo:

- a) perímetro do imóvel e demais informações geoespaciais declaradas no Cadastro Ambiental Rural;
- b) uso da terra e desmatamento anual aferido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe;
- c) autorizações de supressão da vegetação emitidas para o imóvel;
- d) embargos e autos de infração relativos ao imóvel; e
- e) lista do número de registro no Cadastro Ambiental Rural de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dos imóveis que transferiram animais para o rebanho do imóvel rural.

.....". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mercados doméstico e internacional têm exigido cada vez mais de seus fornecedores a comprovação do cumprimento de normas sociais e ambientais, principalmente aquelas voltadas a evitar o desmatamento ilegal.

A literatura demonstra que parte do desmatamento ilegal no bioma Amazônia tem origem na grilagem de terras e na abertura de novas áreas para formação de pastagem e plantação de lavouras. Contudo, duas medidas voluntárias adotadas pelo setor privado apresentaram efeito positivo sobre os níveis de desmatamento da região. A primeira foi a chamada Moratória da Soja, que consistiu em Termo de Compromisso firmado pela Associação Brasileira da Indústria de Óleos Vegetais (Abiove) e pela Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais (Anec) de não comercializarem soja oriunda de áreas desflorestadas dentro do Bioma Amazônia após 24 de julho de 2006.

A outra foi a Moratória da Carne, que consistiu em compromisso firmado pelos principais frigoríficos do País: Marfrig, Bertin, JBS-

Friboi e Minerva, entre outros, por meio da assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), com o Ministério Público Federal, em 2010, em que se comprometiam a não adquirir animais provenientes de áreas desmatadas ilegalmente e de pecuaristas que não estivessem de acordo com a legislação ambiental.

Assim, como forma de aprimorar e expandir o escopo e abrangência dessas exitosas medidas, este projeto cria o Selo Agro Verde, que possibilitará a identificação clara por parte dos consumidores de que os produtos adquiridos são provenientes de propriedades que respeitam as normas ambientais e não contribuem para o desmatamento ilegal.

Hoje, alguns poucos produtores que agem de forma criminosa prejudicam a imensa maioria daqueles que aliam a produção de alimentos à preservação ambiental, manchando a reputação de todo o agronegócio nacional. Isso provoca efeitos econômicos negativos, tanto pela redução das exportações como pela restrição de investidores estrangeiros a aplicarem seus recursos no Brasil, reduzindo as fontes de financiamento. Um estudo publicado na Science mostra que somente 10% dos imóveis rurais desmataram de forma potencialmente ilegal, sendo que 2% desses imóveis concentram 62% da área desmatada ilegalmente. Ao mesmo tempo mais de 80% da produção agropecuária exportada para a União Europeia se originou de imóveis que não desmataram ilegalmente. Sendo assim, toda a produção agropecuária pode vir a sofrer consequências na ausência de um sistema de controle de origem que permita a identificação dos produtores, que na sua maioria, agem de acordo com a legislação ambiental.

Uma das soluções propostas para resolver a questão controle de origem é a contratação de certificações privadas ou tornar obrigatória a rastreabilidade no nível do animal. Porém, essas medidas irão gerar um grande custo para o produtor rural, prejudicando principalmente os pequenos produtores. O custo da rastreabilidade individual de uma fazenda de grande porte (com mais de 2 mil animais) é de R\$ 3,49 por cabeça, sendo que em pequenos imóveis o valor pode chegar a R\$ 36 por cabeça.

Por fim, é importante destacar que a medida é de fácil implementação, necessitando apenas de pequenos ajustes nos sistemas hoje existentes por utilizar informações já públicas, como as constantes na Guia de Trânsito Animal (GTA) e no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Além disso, possui a vantagem de não acarretar novos custos aos produtores e de manter o sigilo de seus dados.

Portanto, por sua grande relevância, peço o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
NATURAIS

Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. (VETADO).

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/5/2001\)](#)

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.990, de 13/12/2004\)](#)

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

CAPÍTULO VII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27. (VETADO).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

Art. 29. (VETADO).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

CAPÍTULO VIII DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

XIV - informações sobre doenças e pragas; [\(Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos; [\(Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

XVI - classificação de produtos agropecuários; [\(Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

XVII - inspeção de produtos e insumos; [\(Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária. [\(Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IX DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (VETADO).

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos

recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VII – [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
